

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 91, de 2005 (Projeto de Lei nº 2.022, de 2003, na origem), que *estabelece critérios mínimos para inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 91, de 2005, de autoria da Deputada Raquel Teixeira, objetiva, segundo sua autora, “resgatar a idéia de estabelecer critérios mínimos para a inscrição ou o registro de nomes de brasileiros ou grupos de brasileiros no Livro de Heróis da Pátria”, por inspiração em projetos que tramitaram anteriormente naquela Casa e foram arquivados ao final da legislatura.

Nos termos do art. 1º, o Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia Tancredo Neves, na Capital da República, destina-se à inscrição, para efeito de registro perpétuo, dos nomes de brasileiros ou grupos de brasileiros que tenham demonstrado especial dedicação à defesa da Pátria, à integração nacional ou à construção da identidade nacional e/ou que tenham se destacado por excepcional contribuição ao processo de formação do povo brasileiro, ao desenvolvimento econômico, social, cultural e político do País ou à constituição do Estado democrático de direito.

O referido registro será sugerido em projeto de lei específico, no qual constará circunstanciada fundamentação da homenagem que se pretende prestar, com finalidade exclusivamente cívica e educativa, com vistas ao

resgate da memória brasileira como instrumento de afirmação da identidade nacional e de valorização da cidadania (art. 2º).

Será exigido, para o registro de nome de personagem histórico no Livro dos Heróis da Pátria, o transcurso do período mínimo de cinqüenta anos desde o seu falecimento (art. 3º).

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi examinado pelas comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que o aprovaram, com emenda que reduziu de cem para cinqüenta anos o tempo mínimo de falecimento do personagem para o seu registro no referido livro.

No Senado Federal, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída também à Comissão de Educação, para exame de mérito.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

A proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico é de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso VII da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional cabe dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República, conforme estabelece o art. 48. A proposição está adequada aos requisitos constitucionais e a espécie normativa escolhida é correta.

De igual modo, a proposição se ajusta aos requisitos de juridicidade e regimentalidade, e está formulada em conformidade com as normas da boa técnica legislativa (Leis Complementares nº 95, de 1998, e 107, de 2001).

Por fim, cabe ressaltar que o estabelecimento de critérios para a inscrição de nomes de brasileiros ou grupos de brasileiros no Livro dos Heróis da Pátria atende ao princípio democrático de dar publicidade aos atos da administração pública.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLC nº 91, de 2005.

Sala da Comissão, 12 de agosto de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senadora Lúcia Vânia, Relatora